

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À APRECIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6621, DE 2016

PROJETO DE LEI Nº 6621, DE 2016

Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se ao Artigo 2º o § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º do mesmo artigo:

“Art. 2º

§ 2º Aplica-se às agências reguladoras, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.”

Acrescente-se ao Artigo 3º o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 3º Aplica-se à agência reguladora a política de governança da administração pública federal.”

Acrescente-se ao Artigo 22 os §§ 1º e 2º, com as seguintes redações :

“Art. 22

§ 1º Inclui-se entre os temas da Agenda Regulatória a previsão de diretrizes destinadas às pessoas jurídicas sujeitas à regulação e fiscalização da Agência sobre:

I - o estabelecimento, a manutenção e a melhoria de sistema efetivo de integridade, que, dentre outras medidas, instituem a criação de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica e a introdução de mecanismos de integridade nas licitações e contratos com a administração pública;

II – avaliação da qualidade dos sistemas de governança corporativa, incluídas dentre outras as seguintes dimensões:

- a) transparência,
- b) estrutura da alta administração,
- c) relações de propriedade e controle,
- d) controle interno,
- e) conformidade regulatória.”

§ 2º A agência poderá determinar a certificação acreditada para avaliação da efetividade dos mecanismos de governança e integridade.”

Dê-se ao Artigo 24 a seguinte redação:

“Art. 24. Haverá, em cada agência reguladora, um ouvidor, que atuará sem subordinação hierárquica e exercerá suas atribuições sem acumulação com outras funções, exceto as compatíveis com as da

instância de integridade.”

JUSTIFICATIVA

O Brasil é signatário das convenções internacionais contra a corrupção da OEA (Dec. 4.410 de 2002), da OCDE (Dec. 5.015 de 2004) e das Nações Unidas (Dec. 5.687 de 2006). Dentre os compromissos assumidos nesses documentos está o de promover a gestão da ética no âmbito público e privado. Particularmente quanto à OCDE, essa organização publicou em 2011 o documento “Avaliação da OCDE sobre o Sistema de Integridade da Administração Pública Federal Brasileira” (ver o link <http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-ocde/arquivos/avaliacaointegridadebrasileiraocde.pdf>, acesso em 23/08/17).

Esse documento da OCDE contém recomendações e propostas de ações para gerenciamento de riscos e busca da integridade pelos órgãos e entidades da Administração Pública Brasileira. Alinhado a essa orientação, a então CGU publicou em 2015 o seu “Guia de Integridade Pública”. Outrossim, a atual Lei das Estatais (Lei 13.303 de 2016) incorpora vários dispositivos que atendem àqueles compromissos internacionais. O PLS 303, de 2016, da autoria do Senador REGUFFE, vai na mesma linha. Para se alinhar à evolução normativa, as agências reguladoras também deve se aparelhar para desenvolver a governança do negócio regulado, nela incluídos mecanismos de integridade. Desnecessário dizer que é do interesse do Estado, que explora direta ou indiretamente a atividade econômica, fortalecer a sua política de integridade também no setor regulado.

Prevenir e combater a corrupção não é apenas uma marca da legislação moderna, é do interesse qualificado do Estado. Estratégias de integridade são essenciais para a qualidade das entregas previstas na legislação. Daí, a exigência de que as empresas sujeitas à regulação estatal sejam orientadas, se não obrigadas, a adotarem uma cultura de ética & *compliance*. É conato ao papel das Agências fomentar, no mínimo, o estabelecimento de sistemas de *compliance* por esses agentes econômicos. Essa iniciativa já acontece no âmbito da ANEEL, por meio da Resolução Normativa 787, de 24 de outubro de 2017.

Por fim, muitos dos parceiros (incluindo empresas estrangeiras) de empresas reguladas são, por circunstâncias de mercado, obrigados a terem um programa de integridade. Seria um desnivelamento ético o parceiro manter mecanismos de *compliance* e a empresa regulada não.

A sugestão coloca a matéria, de forma simples, no âmbito da agenda regulatória da Agência, que fica com toda liberdade de construir, de preferência em harmonia com as lideranças do setor em que atua, uma política de integridade consistente com os riscos experimentados. Mais especificamente, as propostas buscam esclarecer que a autonomia das agências não as eximem de ter uma política alinhada à gestão da ética do Poder Executivo (instituída pelo Dec. 6.029, de 2007 e Decreto 9.203 de 2017); que elas devem, a respeito, se articular apropriadamente para assegurar os melhores resultados; e que as suas ouvidorias também podem acumular funções compatíveis com as da “instância de integridade”, isto é, podem e devem assumir ações que, para além das tradicionais atividades, facilitem o desenvolvimento de uma cultura ética no setor regulado.

Brasília, 12 de abril de 2018.

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
PSDB/PR